

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000990493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001485-04.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR, são apelados GILCIMAR CARLOS DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e CAROLINE LEITE DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Vianna Cotrim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Nº 1001485-04.2018.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR

APELADOS: GILCIMAR CARLOS DOS SANTOS GOMES E

CAROLINE LEITE DE SOUZA GOMES

COMARCA: GUARUJÁ

EMENTA: Acidente de trânsito - Cerceamento de defesa não configurado - Existência de sinalização de "PARE" - Inobservância das cautelas necessárias para cruzamento de preferencial - Boletim policial concludente - Excesso de velocidade não demonstrado - Culpa exclusiva do réu evidenciada - Danos materiais devidos - Inexistência de constrangimento passível de danos morais - Indenização a tal título excluída da condenação - Sucumbência proporcional reconhecida - Apelo provido em parte.

VOTO N° 40.623 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada procedente pela sentença de fls. 398/404, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou o réu, buscando a reforma da decisão. Preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado do feito, protestando pela oitiva da autora em depoimento pessoal. Insistiu no cabimento da apreciação do agravo retido. No mérito, disse que os autores não comprovaram os fatos constitutivos do seu direito, porquanto não demonstrada a sua desobediência à sinalização de parada obrigatória. Brandiu contra o valor dado à prova, sustentando que já estava no cruzamento quando foi abalroado na parte traseira direita e que a condutora do Fiat Uno



Nº 1001485-04.2018.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

imprimia alta velocidade. Pugnou pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente.

Processado o recurso e juntadas contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

De início, observo que é descabida a interposição de agravo retido contra a decisão que indeferiu a oitiva das partes em depoimento pessoal, visto que o referido recurso não está previsto no atual Código de Processo Civil, sob a égide do qual foi aforada a demanda.

Mais não fosse, inocorreu cerceamento de defesa, situação que se verifica somente quando prova relevante ao deslinde da controvérsia é indeferida sem justificativa pelo magistrado.

No caso em tela, a oitiva dos litigantes em depoimento pessoal era dispensável à elucidação do desenrolar dos fatos, pois as respectivas versões foram apresentadas na inicial e na contestação.



Nº 1001485-04.2018.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Infere-se do teor do boletim policial, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, que o embate ocorreu no cruzamento entre a Rua José Silva Figueiredo e a Rua Daniel de Morais, sendo que o Fiat Uno de propriedade do autor e conduzido pela autora trafegava pela preferencial, tendo em vista a existência de sinalização de "PARE" direcionada à via em que transitava o requerido.

Esta sinalização indica a preferência de passagem do motorista proveniente da Rua José Silva Figueiredo e o dever de absoluta cautela daquele que pretende cruzar a principal.

Sobre o tema, no dizer de Rui Stoco:

"Como não se desconhece, a sinalização de solo ou suspensa, através de placa com a expressão "Pare" ou "Dê a Preferência", significa que o veículo que estiver transitando por essa artéria deverá efetivamente parar o veículo para dar preferência de passagem àquele que estiver transitando pela outra rua do cruzamento. Não basta que o condutor diminua a velocidade. Se a indicação for de parada, deverá imobilizar o veículo, ainda que não vislumbre qualquer veículo transitando na outra via do cruzamento. Lembre-se que a só desobediência à ordem de parar já configura a infração de trânsito, independentemente de qualquer resultado." ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1703).

O advento do sinistro implica em presunção



Nº 1001485-04.2018.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

de falha do condutor que transitava pela via secundária, pois era dele que se exigia toda prudência em relação ao tráfego da preferencial, de forma a visualizar o momento mais adequado para atravessá-la.

Ora, se o apelante tivesse realmente parado antes de iniciar o cruzamento, com certeza poderia notar a aproximação do veículo Fiat Uno pela via preferencial e evitar o choque.

No mais, não há comprovação do tráfego em excesso de velocidade ou de qualquer conduta da autora que efetivamente contribuísse para a ocorrência da colisão, sendo descabido, por conseguinte, o reconhecimento da culpa concorrente.

Na verdade, cabia ao réu produzir prova hábil a elidir a presunção de culpa que recai sobre quem cruza via preferencial com sinalização de parada obrigatória, mas isso não aconteceu.

Nesse contexto, evidenciada a culpa do recorrente, que avançou em cruzamento por via secundária em flagrante desobediência à sinalização de parada obrigatória, cumpre a ele indenizar os autores pelos prejuízos suportados com o veículo sinistrado, que foram devidamente comprovados pelos documentos que instruíram a preambular.

Logo, fica mantida a indenização por danos



Nº 1001485-04.2018.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

materiais, nos exatos moldes estipulados na sentença.

Por outro lado, inexistem elementos concretos de convencimento que autorizem afirmar terem padecido, os autores, das lesões subjetivas de dor ou de quaisquer transtornos exteriorizados por distúrbios visíveis, no âmbito familiar ou profissional, a ensejar reparação por danos morais.

Os dissabores provenientes da situação narrada nos autos, conquanto desagradáveis, não ultrapassaram os limites da razoabilidade.

Com efeito, os documentos que instruíram a preambular demonstram que a autora foi encaminhada a posto de saúde municipal no dia do acidente e recebeu medicação oral, mas não há comprovação de lesões físicas, tampouco da superveniência de qualquer incapacidade.

O desconforto proveniente do acidente, por si só, não é fato hábil a ensejar reparação por danos morais.

Portanto, excluo da condenação a verba fixada a tal título em favor dos autores.

Finalmente, em virtude do resultado deste



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO Nº 1001485-04 2018 8 26 0223

Nº 1001485-04.2018.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

julgamento, que afastou os danos morais da condenação, é forçoso o reconhecimento da sucumbência proporcional, de maneira que incumbe ao réu arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, e ao autor arcar com 30% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR